



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10830.004496/2003-22
Recurso nº 135.938 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.219
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/05/2003

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.
SEMESTRALIDADE.

Nos termos de remansosa jurisprudência judicial e administrativa, a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INSUFICIENTE POR DESCONSIDERAR A CHAMADA SEMESTRALIDADE DO PIS. IMPROCEDÊNCIA.

Não subsiste lançamento de crédito tributário baseado em insuficiência de direito creditório utilizado em compensação espontânea do contribuinte quando demonstrado que o direito creditório, considerando-se a semestralidade, é suficiente para a compensação alegada.

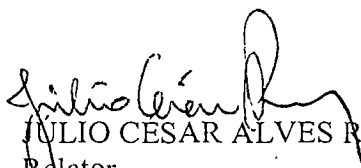
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/7/2003, para exigir da contribuinte acima o PIS do período de outubro de 1998 a dezembro de 1991, em virtude de compensações indevidas. A autuação vem descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 131 a 136, no qual se esclarece que a empresa teria praticado compensação indevida dos débitos do PIS do período entre outubro de 1998 a julho de 1999 com créditos fiscais da mesma contribuição obtidos em virtude de decisão judicial em ação própria que questionava as alterações promovidas na base de cálculo e alíquota da contribuição pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Tal compensação seria indevida porque aplicara a chamada semestralidade, não reconhecida pela SRF. Refeitos os cálculos sem ela, não sobrariam créditos a favor da empresa.

Também integra a autuação exigência do PIS no período de julho de 1999 (inclusive) até dezembro de 2001, pois nestes meses a empresa promovera compensações indevidas com supostos créditos fiscais oriundos de “pagamentos indevidos sobre a parcela do ICMS indevidamente adicionada na base de cálculo”. Vale dizer que a empresa não protocolou qualquer ação judicial nem processo administrativo sobre a matéria. Ao calcular os débitos a compensar “calculou as contribuições vincendas corretamente sem a malfadada exclusão de ICMS” (fl. 132).

Dele defendeu-se a empresa tempestivamente. Releva notar que protocolou, no mesmo dia, 13/8/2003, duas petições. A primeira é idêntica à utilizada para a defesa do outro auto de infração julgado nesta Sessão. Nela o contribuinte apenas elenca argumentos quanto à primeira compensação indevida. São eles: primeiro, uma preliminar de duplicidade de exigência, em vista de os períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano já terem sido exigidos por meio de outro auto de infração, lavrado em 07/7/2003. No mérito, aduz, quanto à primeira infração, que promovera corretamente a compensação dos seus créditos nos termos autorizados pela sentença e pela Lei nº 8.383/91 e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de ter ela considerado como base de cálculo o faturamento do próprio mês, em afronta ao comando do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Nesta petição, quanto à segunda infração nada apontou.

A segunda petição elenca mais algumas preliminares e, quanto à segunda infração, afirma que haveria jurisprudência determinando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins e nela teria-se baseado para considerar os pagamentos indevidos.

A DRJ aceitou como impugnação as duas petições, refutando as alegações contidas em ambos. Quanto à preliminar que argúi duplicidade de exigência, demonstra (fls. 53/54) que o outro auto de infração por ela mesma referido abrangeria apenas os meses de janeiro de 1997 a setembro de 1998. Afirmou que também não procede a alegação em relação ao auto de infração cuja cópia se encontra à fl. 121, já que concernente aquele à matriz. As demais irregularidades formais apontadas não ensejariam a declaração de nulidade como pretendido, por não terem ocasionado cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, sobre a primeira infração, ratificou integralmente a interpretação da autoridade fiscal segundo a qual o prazo de seis meses entre o fato gerador e o

3

recolhimento diz respeito a prazo para recolhimento, que foi sucessivamente alterado por legislações posteriores à Lei Complementar nº 7/70, legislações que não foram consideradas inconstitucionais pelo STF nem pela decisão judicial específica da empresa. Tudo em conformidade com a interpretação da SRF de não aplicar a chamada semestralidade já reconhecida nesta Casa e nos Tribunais Superiores. Quanto à segunda, reafirmou a inexistência de base legal para a pretendida exclusão, interpretação que já foi corroborada pelo Poder Judiciário.

Sobem os autos em recurso que repete os argumentos de mérito da impugnação. Não repete mais a questão da duplicidade de lançamento.

Coloquei o recurso em julgamento na sessão de fevereiro de 2007. Na ocasião, propus a realização de diligência para que a fiscalização considerasse no cálculo do direito creditório do PIS a chamada semestralidade e indicasse se restariam débitos a exigir.

Cumprida a diligência, afirma a fiscalização não terem restado períodos sem cobertura de crédito para compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontei no Relatório, a principal matéria discutida dizia respeito à correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. A fiscalização da RF, ao calcular o montante de direito creditório do contribuinte, deu aplicação ao entendimento daquela instituição de que o dispositivo se refere a prazo de recolhimento e foi alterado por legislação posterior não declarada inconstitucional.

Ocorre que esse entendimento não vem sendo acolhido, seja no âmbito administrativo, seja no Judicial. No primeiro, há já inúmeros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificando a tese, também encampada pelo STJ, de que ali se trata da base de cálculo da contribuição.

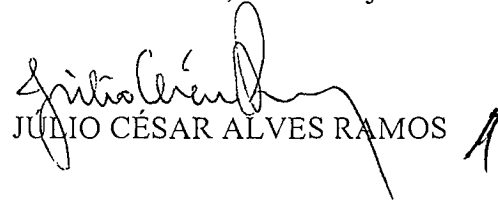
Embora não concorde com essa interpretação, reconheço ser ela hoje irreversível, o que vem sendo confirmado pela sua manutenção na CSRF mesmo após diversas alterações em sua composição. Em vista disso, qualquer decisão contrária que se venha a produzir no âmbito desta Câmara será revertida na instância especial. Em consequência, o princípio da eficiência, que informa também o processo administrativo, recomenda que se reconheça de imediato o entendimento que ali há de prevalecer para não permitir a instauração de recursos sabidamente fadados ao fracasso.

Por esse motivo, baixei o processo em diligência para que a fiscalização refizesse os cálculos do direito creditório adotando tal entendimento quanto à base de cálculo. Confirmado pela fiscalização que o direito creditório assim calculado é suficiente para cobrir todos os débitos que haviam sido lançados de ofício, o auto de infração não pode subsistir.

Em vista disso, com a ressalva de minha posição pessoal, reconheço a semestralidade, e voto pela improcedência da autuação, dando provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS